



## Acórdão n.º 172 - 2015/2016

**N.º Processo: 172/PA/2015-2016**

**Tipo de processo: PROTESTO**

**Competição:** Campeonato Nacional Sub-20 Femininos - Jogo S.L.B. / C.F.P.

**Data:** 23 de Julho de 2016 - **Local:** Piscina de Algés

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

1. O Clube Fluvial Portuense (C.F.P.) apresentou PROTESTO, nos termos dos artigos 159.º a 162.º do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação (F.P.N.), no jogo realizado no dia 23/07/2016 entre o C.F.P. e o Sport Lisboa e Benfica (S.L.B.) para o Campeonato Nacional de Sub-20 Femininos na categoria de absolutos.
2. O C.F.P. alegou, em síntese, que a atleta Ana Beatriz Silva, do clube S.L.B., nascida em 1999 e menor de 18 anos, foi cedida ao clube S.A.D. para jogar na categoria de absolutos, ao abrigo da celebração de um acordo de cedência, nos termos previstos no artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016.
3. Mais alegou que no dia 23/07/2016 decorreu o Campeonato Nacional de Sub-20 Femininos na categoria de absolutos, por corresponder a atletas nascidas nos anos de 1998 e seguintes, sendo que a atleta Ana Beatriz Silva, que já tinha participado na categoria de absolutos pelo Clube S.A.D., voltou a jogar, de novo, e no seu entendimento, ilegalmente, na mesma categoria de absolutos, agora, pela equipa do S.L.B.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



4. O C.F.P. alegou, ainda, que a referida atleta não podia jogar por mais do que um clube na categoria de absolutos por contrariar frontalmente a verdade desportiva e o artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016, bem como o disposto no artigo 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Nataç o, uma vez que participou, anteriormente, em campeonato nacional por outro clube.
5. O C.F.P. concluiu que deve considerar-se inválida a inscriç o da jogadora Ana Beatriz Silva, com as legais consequ ncias, isto  , a derrota do clube S.L.B. no jogo ocorrido no dia 23/07/2016, com a consequente entrega do t tulo nacional ao C.F.P.
6. Cumpre, antes de mais, apreciar se se encontram preenchidos os requisitos formais exigidos pelos regulamentos.
7. Consta do processo que o C.F.P. apresentou   equipa de arbitragem declaraç o de protesto escrita, devidamente assinada e no prazo estabelecido, como resulta do Relat rio dos  rbitros relativo ao jogo ocorrido no dia 23/07/2016 entre os clubes S.L.B. e C.F.P., subscrito pelos  rbitros Lu s Santos e Rui Jorge Santos. (*"A equipa do CFP apresentou protesto ao jogo devidamente assinado e dentro do tempo estabelecido. Este protesto foi aceite pela equipa de arbitragem."*)
8. O protesto formal escrito foi recepcionado, via *e-mail*, nos serviç os da Federaç o Portuguesa de Nataç o, no dia 28 de Julho de 2016, devidamente acompanhado pelo documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça prevista no n.º 2 do artigo 160.º do Regulamento Geral.

(*E-mail remetido de "polo@clubefluvialportuense.pt" para "fernanda.felix@fpnatacao.pt"*)





9. Foi, assim, dado cumprimento integral ao disposto nos artigos 160.º e 161.º do Regulamento Geral, pelo que o Conselho de Disciplina está em condições de apreciar os fundamentos do protesto.

### **Cumpre decidir.**

10. Com relevo impõe-se determinar se, como alega o C.F.P., a "a atleta Ana Beatriz Silva do clube S.L.B., nascida em 1999 e menor de 18 anos, foi cedida ao Clube S.A.D. para jogar na categoria de absolutos de acordo com cedência", nos termos previstos no artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016;

11. E se, como, também, alega o C.F.P., no dia 23 de Julho de 2016, aquando da realização do Campeonato Nacional de Sub-20 Femininos na categoria de absolutos, por corresponder a atletas nascidas nos anos de 1998 e seguintes, a atleta Ana Beatriz Silva, "que já tinha participado na categoria de absolutos pelo Clube S.A.D., voltou a jogar, ilegalmente, na mesma categoria de absolutos, naquela ocasião, pela equipa Clube do S.L.B.";

12. E, ainda, se, como alegou o C.F.P., a referida atleta não podia jogar por mais do que um clube na categoria de absolutos por contrariar frontalmente a verdade desportiva e o artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016, bem como o disposto no artigo 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação, uma vez que, a referida atleta, participou, anteriormente, em campeonato nacional de absolutos por outro clube, o S.A.D.;

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



13. E se, por último, deve considerar-se inválida a inscrição da jogadora Ana Beatriz Silva com as legais consequências, isto é, com a derrota do clube S.L.B. no jogo ocorrido no dia 23/07/2016.

### **Antes de mais, façamos o enquadramento legal da matéria em julgamento.**

14. À data dos factos, o artigo 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da FPN dispunha que "O praticante que tenha participado em Campeonatos Nacionais ou tenha integrado Selecções Nacionais, regionais ou distritais, não pode, nem com o acordo do anterior Clube, filiar-se por outro durante a mesma época."

15. Dispunha, todavia, também, o artigo 25.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais da FPN que "Os praticantes menores de 18 anos que tenham licença por um determinado clube poderão participar por um clube diferente na categoria absoluta. Para isso será necessário o acordo entre os dois clubes implicados, qua adotará a forma de cedência e que deverá ser comunicada à FPN. Esta procederá à elaboração da relação dos jogadores habilitados a participar em cada uma das categorias e jogos, uma vez recebido o acordo de cedência de praticantes."

### **Vejamos, agora, se assiste razão ao C.F.P.**

16. Dos autos resulta provado que a atleta Ana Beatriz Silva, jogadora de Pólo-Aquático do Sport Lisboa e Benfica (SLB), licenciada na FPN com o n.º 132926, menor de 18 anos à data dos factos, foi cedida ao Sport Algés e Dafundo (SAD) para integrar o plantel desta equipa e pela mesma jogar na categoria de absolutos, através da celebração de um acordo de cedência firmado entre o SLB e o SAD, no dia 22 de Outubro de 2015, subscrito pelos representantes dos clubes cedente e cessionário, pela jogadora e pelo encarregado de educação da mesma.





17. Dos autos resulta, também, provado que, no dia 23 de Julho de 2016, a jogadora Ana Beatriz Silva, à data cedida ao S.A.D., alinhou pelo S.L.B, com o n.º 1, no jogo disputado entre o S.L.B. e o C.F.P., a contar para o Campeonato Nacional de Sub-20 Femininos na categoria de absolutos.
18. Ora, no âmbito do acordo de cedência celebrado entre o S.L.B e o S.A.D., em 22/10/2015, a atleta Ana Beatriz Silva, à data menor de 18 anos, titular de licença válida pelo S.L.B. para a época em curso de 2015/2016, podia competir em representação do S.A.D. na categoria absoluta da disciplina de Pólo-Aquático, uma vez que foram observados os requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático (na sua versão de Julho de 2015).
19. A verdade é que, nos termos das disposições *supra* citadas, a jogadora Ana Beatriz Silva, cedida pelo S.L.B. ao S.A.D. não podia voltar ao clube cedente, S.L.B., na época em curso de 2015/2016, no escalão absolutos.
20. Com efeito, à data dos factos, 23 de Julho de 2016, a jogadora Ana Beatriz Silva era considerada como jogadora do S.A.D. e, conseqüentemente, não podia ser utilizada pelo S.L.B. nos jogos do Campeonato Nacional de Sub-20, categoria de absolutos, como comprovadamente ocorreu.
21. Como dissemos atrás, a questão fulcral que se suscita neste protesto consiste em saber se, como sustenta o C.F.P., à data dos factos, a atleta Ana Beatriz Silva se encontrava impedida de participar no jogo em apreço, representando, como jogadora, o S.L.B., porquanto havia sido cedida pelo mesmo S.L.B. ao S.A.D. na época em curso para a categoria de absolutos.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



Creemos que assiste razão ao C.F.P.

22. A prova constante dos autos é inequívoca nesse sentido, sendo que o C.F.P. nem careceu de demonstrar que a atleta Ana Beatriz Silva, em data anterior a 23 de Julho de 2016, já tinha participado na categoria de absolutos pelo S.A.D., porquanto, a celebração do acordo de cedência, no dia 22/10/2015, entre o S.L.B. e o S.A.D. afastou liminarmente a possibilidade da mesma atleta voltar a competir, na mesma época, pela denominada equipa cedente (S.L.B.), nos termos do disposto nas *supra* citadas disposições regulamentares.
23. Com efeito, a salvaguarda dos valores desportivos da transparência e da credibilidade das competições e a igualdade entre os competidores justifica as limitações legais resultantes da celebração dos acordos de cedência de jogadores.
24. Por regra, na época desportiva 2015/2016, no escalão absoluto da disciplina de polo aquático, a atleta Ana Beatriz Silva apenas podia representar o Sport Lisboa e Benfica.
25. Contudo, por via da celebração de um acordo de cedência entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sport Algés e Dafundo, os serviços da Ana Beatriz Silva, na vigência da sua licença de atleta filiada pelo primeiro clube na época 2016/2016 foram cedidos temporariamente àquele último, com o seu expresse consentimento, complementado com a autorização do respectivo encarregado de educação.
26. A atleta Ana Beatriz Silva, cujos serviços foram cedidos ao Sport Algés e Dafundo jamais poderia voltar, na época 2015/2016, ao Sport Lisboa e Benfica, sendo considerada, para todos os efeitos, como jogadora do Sport Algés e Dafundo, pelo que, é inquestionável que aquela atleta não podia ter participado, como ocorreu, no jogo disputado no dia 23 de

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



Julho de 2016 (Época desportiva 2015/2016) representando com o n.º 1 o Sport Lisboa e Benfica no jogo disputado com o Clube Fluvial Portuense, ora protestante, bem sabendo o Sport Lisboa e Benfica que havia cedido os serviços da atleta ao Sport Algés e Dafundo no decurso daquela época desportiva, no dia 22 de Outubro de 2015, aquando da celebração do acordo de cedência vindo a mencionar.

27. O Sport Lisboa e Benfica cometeu uma infracção grave, violando o disposto nos artigos 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da FPN e 25.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático (na versão revista de Julho de 2015) ao utilizar, no jogo em apreço, uma atleta, sua filiada, devidamente habilitada, mas que, por via da celebração do referido acordo de cedência se encontrava ao serviço do Sport Algés e Dafundo, pelo que, na época 2015/2016, aquela atleta do Sport Lisboa e Benfica, cujos serviços foram cedidos ao S.A.D., jamais poderia ter voltado a representar, naquela mesma época desportiva, o S.L.B., sendo considerada, para todos os efeitos, como jogadora do Sport Algés e Dafundo.

28. O S.L.B., ao não cumprir as obrigações decorrentes das normas constantes dos Regulamentos Desportivos da FPN *supra* referidos, cometeu, como se disse, uma falta grave, punível com uma pena de multa de €200,00 a €2.000,00 ou alternativamente uma pena de suspensão do clube até um ano (Artigo 36.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar).

29. Cotejados os autos, do ponto de vista das exigências de prevenção geral, há que ter em conta a relevância da protecção da verdade desportiva, isto é, dos valores da transparência e da credibilidade das competições e da igualdade entre os competidores, bem como as consequências e repercussões negativas do cometimento da infracção disciplinar dos autos no fenómeno desportivo. (resultou provado que, no dia 23 de Julho de

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





2016, a jogadora Ana Beatriz Silva, à data, cedida ao S.A.D., alinhou pelo S.L.B, com o n.º 1, no jogo disputado entre o S.L.B. e o C.F.P., a contar para o Campeonato Nacional de Sub-20 Femininos na categoria de absolutos e que a dita jogadora Ana Beatriz Silva, cedida pelo S.L.B. ao S.A.D. não podia voltar ao clube cedente, S.L.B., na época - em curso - de 2015/2016 no escalão absolutos, porque, para todos os efeitos, era considerada jogadora do S.A.D. no escalão absolutos e, conseqüentemente, não podia ser utilizada pelo S.L.B. nos jogos do Campeonato Nacional de Sub-20, categoria de absolutos, como comprovadamente ocorreu)

30. Quanto às exigências de prevenção especial, o grau de ilicitude é elevado e o modo de execução da infracção é grave, atenta a matéria fáctica provada.
31. Tudo visto e ponderado, e considerando que os factos ocorreram há mais de 1 ano e meio, na época desportiva de 2015/2016, atenta a moldura disciplinar abstractamente aplicável, o Conselho de Disciplina considera adequado aplicar ao Sport Lisboa e Benfica uma pena de multa que fixa €700,00 por entender que a mesma realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
32. Mais se decide, nos termos do artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da FPN, por ter sido utilizado jogador que não estava devidamente habilitado, punir o S.L.B. com a derrota de 30-0 e pena de indemnização equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do referido jogo, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária.

### Decisão

33. **Com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina acorda em julgar procedente o presente protesto, apresentado pelo Clube Fluvial Portuense, e, em consequência:**







**A) Condenar o Sport Lisboa e Benfica na pena de multa de €700,00 (Setecentos Euros);**

**B) Condenar o Sport Lisboa e Benfica com a derrota de 30-0 e na pena de indemnização equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do jogo dos autos, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária;**

**C) Conceder a vitória ao Clube Fluvial Portuense no jogo em causa, devendo averbar-se, com as legais consequências na competição em apreço, tal resultado;**

**D) Devolver ao Clube Fluvial Portuense a taxa paga na sequência do Protesto apresentado.**

**E) Ordenar a devida reclassificação dos resultados oficiais face ao alterado resultado.**

**Consigna-se que, o eventual recurso da decisão proferida tem efeito suspensivo, pelo que, apenas após o trânsito em julgado do Acordão deverá ser cumprida a decisão em causa.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Março de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



*Miguel Beça*

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



TURBO



cosmos



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt